



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 127

de 31 de Maio de 2016.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, institui a respectiva taxa e implementa os procedimentos de inspeção sanitária para produtores rurais, artesanais e estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e art. 1º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, que dispõem sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, incluído produtos de origem vegetal.

Parágrafo único. É obrigatória a inspeção referida no *caput* para quem beneficia, comercializa, prepara, transforma, manipula, recebe, acondiciona e transporta bebidas e alimentos de origem animal e vegetal destinadas ao consumo humano.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de que trata esta lei refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º Não será necessária a presença permanente do responsável sanitário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores sanitários.

§2º A inspeção sanitária para a expedição do selo do SIM se dará em todos os estabelecimentos em que se processarem e manipularem alimentos e bebidas de origem animal e vegetal.

Art. 3º O Serviço de Inspeção Municipal emitirá o “Certificado de Inspeção Sanitária” para os estabelecimentos que estejam em conformidade com suas normas de inspeção.

§1º O certificado a que se refere o *caput* deste artigo terá validade anual, vigente dentro do exercício fiscal em que for expedido, renovando-se a cada exercício por solicitação formal do interessado, em data limite a ser fixada em regulamento, devendo, na ocasião, o pedido vir instruído com certidão negativa de débitos em nome do sujeito tributário, condição sem a qual não haverá a renovação da licença e a expedição do novo certificado.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

§2º O certificado poderá ser cassado a qualquer tempo em razão do descumprimento da legislação e normas correlatas do SIM.

§3º Os estabelecimentos somente poderão funcionar se exibirem o respectivo certificado do SIM, acompanhado do Alvará de Funcionamento vigente para o respectivo exercício fiscal.

Art. 4º As exigências normativas, adotadas para a inspeção sanitária dos estabelecimentos de que trata esta lei serão fixadas por decreto.

Parágrafo único. As exigências normativas de que trata o *caput* deste artigo abrangerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - a classificação dos produtores rurais, artesanais e estabelecimentos;
- II - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento dos produtos;
- III - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- IV - os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;
- V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- VI - a inspeção “*ante*” e “*post-mortem*” dos animais de pequeno porte destinados à matança;
- VII - o registro de rótulos e marcas;
- VIII - a fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalhem com produtos rurais, artesanais e nos estabelecimentos que serão inspecionados;
- IX - quaisquer outros detalhes necessários para uma maior eficiência dos serviços.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Registro e Análise, relativa à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social, vinculada a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os valores da taxa a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados em quantidade de Unidades Fiscais do Município de São Pedro – UFM, constante no Anexo Único desta lei.

Art. 6º Para obter o registro no SIM, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção e apresentar certificado indicando a adoção de “Boas Práticas de Fabricação”, de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- II - CNPJ;



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

III - memorial descritivo simplificado e fluxograma dos procedimentos-padrão de higiene a serem adotados, firmados por responsável técnico com recolhimento da anotação de responsabilidade técnica – ART.

IV - planta baixa ou croquis das instalações assinado pelo interessado, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e animais sinantrópicos.

V - boletim oficial de exame bacteriológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VI - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto, inclusive certificando ser ou não produto artesanal;

Parágrafo único. Qualquer alteração do produto comercializado deverá retirar novo “Certificado de Inspeção Sanitária”.

Art. 7º As infrações a presente lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 01 UFM a 20 UFM;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - interdição de equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - suspensão da venda dos produtos;

VII - suspensão da fabricação dos produtos;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;

IX - cassação do “Certificado de Inspeção Sanitária”.

§1º Para gradação e escolha da sanção ou sanções serão levadas em conta a primariedade, a intensidade do dolo ou má-fé, respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

§2º As multas previstas neste artigo serão impostas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação dos inspetores, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§3º Na hipótese de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

§4º A interdição que tratam os incisos IV e VIII, bem como a suspensão de que tratam os incisos VI e VII poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º Se a interdição e a suspensão não forem levantadas nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação do “Certificado de Inspeção Sanitária”.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão suportadas pelo orçamento vigente do município, suplementados se necessário.

Art. 9º A presente lei regular-se-á de forma suplementar pelas disposições contidas na Seção XI do Capítulo I do Título III da Lei Complementar Municipal nº 102/2013 – Código Tributário do Município.

Art. 10. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a matéria disposta nesta lei complementar, alterando-o a qualquer tempo.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos de imediato, ressalvada a cobrança da taxa ora instituída, que passa a incidir a partir de 1º de Janeiro de 2017, a teor do que dispõe a alínea ‘b’ do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos trinta e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezesseis.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

| ANEXO ÚNICO | | |
|---|----------------------------------|-----------------------------------|
| TAXAS DE REGISTROS E ANÁLISES | | |
| Tabela a que se refere o parágrafo único do art. 5º da lei complementar nº 127/2016. | | |
| DESCRIÇÃO | TAXA DE ABERTURA VALOR EM UFM | TAXA DE RENOVAÇÃO VALOR EM UFM |
| 01 - PELO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS: | | |
| Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigoríficos | 2,057 | 1,0285 |
| Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação | 1,5403 | 0,7701 |
| Entrepostos de pescado, fábrica de conserva de pescado | 1,5403 | 0,7701 |
| Entrepostos de ovos, fábrica de conserva de ovos | 0,7677 | 0,3838 |
| Casa do mel e derivados, estabelecimentos de beneficiamento do mel | 0,7677 | 0,3838 |
| Produtores de licores de frutas e cachaça | 0,7677 | 0,3838 |
| Beneficiadores de hortaliças, leguminosas e frutas | 0,7677 | 0,3838 |
| DESCRIÇÃO | TAXA VALOR EM UFM | |
| 02 – PELO REGISTRO DE PRODUTOS-RÓTULOS | 0,4114 | |
| 03 – PELA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL | 0,7677 | |
| 04 – PELA AMPLIAÇÃO, REMODELAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO | 0,7677 | |
| 05 – POR ANÁLISES PERICIAIS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL | 0,7677 | |

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal